

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

EMENDA AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI 6.407 DE 2013

Dispõe sobre as atividades relativas ao transporte de gás natural, de que trata o art. 177 da Constituição Federal, bem como sobre as atividades de escoamento, tratamento, processamento, estocagem subterrânea, acondicionamento, liquefação, regaseificação e comercialização de gás natural e revoga a Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009.

EMENDA

(Do. Sr. Deputado Federal Paulo Ganime)

Altera-se o art. 30 do Substitutivo do Relator ao Projeto de Lei nº 6.407/2013, com a seguinte redação:

“Art. 30. O consumidor livre, o autoprodutor ou o autoimportador poderão construir, ampliar e implantar, diretamente, instalações e dutos para o seu uso específico.

§ 1º O disposto no caput é restrito às necessidades de movimentação de gás natural que não possam ser atendidas pela distribuidora de gás canalizado estadual, manifestada no prazo de até 90 dias, a partir de prévia solicitação de atendimento pelo interessado.

§ 2º A propriedade, a operação e a manutenção das instalações e dutos de uso específico poderão, a qualquer tempo, ser incorporados ao patrimônio da distribuidora de gás canalizado estadual, mediante declaração de utilidade pública e justa e prévia indenização ao proprietário.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, passarão a incidir as tarifas de operação e manutenção das instalações e dutos, nos termos definidos pelo órgão regulador estadual, em observância aos princípios da razoabilidade, transparência, proporcionalidade, publicidade e às especificidades de cada instalação.

§ 4º Caso as necessidades de movimentação de gás natural do consumidor livre, o autoprodutor ou o autoimportador possam ser atendidas, nos prazos requeridos, a partir de instalações e dutos construídos e implantados pela própria distribuidora de gás canalizado estadual, as tarifas estabelecidas pelo órgão regulador

estadual considerarão também os custos de investimento e em observância aos princípios do artigo anterior.

§ 5º Caso as instalações de distribuição sejam construídas diretamente pelo consumidor livre, pelo autoprodutor ou pelo autoimportador, na forma prevista no caput deste artigo, a distribuidora de gás canalizado estadual poderá solicitar-lhes que as instalações sejam dimensionadas de forma a viabilizar o atendimento a outros usuários, negociando com o consumidor livre, o autoprodutor ou o autoimportador as contrapartidas necessárias, sob a arbitragem do órgão regulador estadual." (NR)

J U S T I F I C A Ç Ã O

A redação original do art. 30 do Substitutivo do Relator traz um ponto fundamental em prol do desenvolvimento competitivo do mercado, ao permitir expressamente que o consumidor livre, o autoprodutor e o autoimportador possam construir, diretamente, instalações e dutos para o seu uso específico. Todavia, acreditamos que o texto precisa ser melhorado, para deixar mais clara essa permissão e evitar eventual inércia da distribuidora de gás canalizado estadual. Ainda, para dispor que a incidência das tarifas de operação e de manutenção das instalações e dos dutos começará a partir da incorporação desses empreendimentos ao patrimônio da distribuidora de gás canalizado estadual.

Sala da Comissão, em

Deputado Paulo Ganime